

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2022

Prezados Associados,

Dando seguimento às atividades propostas pela atual gestão da **Associação Brasileira de Psicomotricidade**, a Diretoria da entidade enviou o Ofício 02/2022 para a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, solicitando audiência para tratar da adequada codificação da psicomotricidade no rol de procedimentos cobertos pela ANS, considerando a edição da Lei 13.794/2019 (ver anexo 1).

A ANS, em resposta ao nosso pleito, nos enviou o Ofício nº: 17/2022/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, que compartilhamos com todos vocês (ver anexo 2).

Apesar de não ser, ainda, um reconhecimento pleno da autonomia da psicomotricidade, identificamos importantes avanços nesse sentido na resposta recebida:

- A ANS reconhece a representatividade da ABP enquanto entidade representativa dos profissionais psicomotricistas.
- A ANS reconhece a psicomotricidade, em si, enquanto um método/técnica/abordagem/área de conhecimento específica.
- A ANS reconhece inexistir uma codificação específica, em seu atual rol de procedimentos, para o atendimento em psicomotricidade.

Todavia, a ANS afirma que a psicomotricidade poderá ser utilizada na execução de procedimentos já previstos no rol, como a consulta/sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, a reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, a reeducação e reabilitação neurológica, a reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética.

Ou seja, no entendimento da própria ANS, havendo indicação do médico assistente pela necessidade da psicomotricidade, poderão ser prescritas sessões, a serem cobertas pelos planos de saúde a partir de procedimentos já contemplados, como os acima identificados.

Além disso, a ANS informou ser possível apresentar proposta técnica (Proposta de Alteração do Rol – PAR) para a inclusão de procedimento específico de SESSÃO COM PSICOMOTRICISTA no rol de procedimentos da Agência, o que já está sendo conduzido pela gestão da ABP sob a orientação do Jurídico Capítulo Nacional (Carpenter & Genescá Consultoria).

Sabemos que o caminho para o adequado e pleno reconhecimento da psicomotricidade e dos psicomotricistas ainda é longo e enfrentaremos muitas resistências.

A atual gestão da ABP segue no seu mandato e no firme propósito de ir avançando nessa conquista.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo Vasconcellos

Presidente da ABP

ANEXO 1



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOMOTRICIDADE**

Ofício: 02/2022.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar: Situada a Avenida Augusto Severo, 84 - Glória, Rio de Janeiro - RJ, 20021-040.

A Associação Brasileira de Psicomotricidade, vem por meio deste ofício, solicitar audiência nesta respeitosa entidade com intuito de a partir da Lei 13.794 de 3 de janeiro de 2019 que regulamenta a profissão de Psicomotricista, expor a importância desta ciência, e desta forma justificar a necessidade de ser criado um código que identifique este importante trabalho na área de saúde frente a população brasileira.

Considerando a relevância de tal reivindicação aguardamos retorno.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

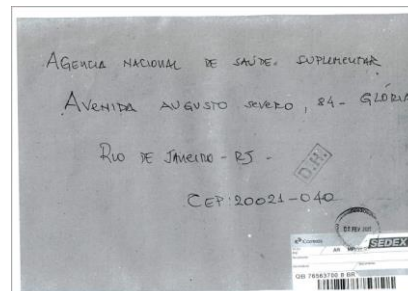


Luiz Gustavo Vasconcellos,

Presidente da atual gestão da Associação Brasileira de Psicomotricidade

Rua Professor Gabizo, 156 - Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20 271-061.

Telefone: +55 21 99961-0156 e-mail: contato@psicomotricidade.com.br



ANEXO 2 – PÁGINA 1

SEI/ANS - 23341210 - Ofício

[https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&...](https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&...)



Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040  
Telefone: 2105-0431/2105-0416 - <http://www.ans.gov.br>

**SENHOR REPRESENTANTE LEGAL  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOMOTRICIDADE**

**RUA PROFESSOR GABIZO, 156 - TIJUCA  
RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20271-061**

E-mail: [contato@psicomotricidade.com.br](mailto:contato@psicomotricidade.com.br)

Ofício nº: 17/2022/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro 04 de março de 2022.

**Assunto: Solicitação de Audiência para Proposição de Codificação Específica para Psicomotricidade.**

Senhor Representante Legal da Associação Brasileira de Psicomotricidade,

1. Em atenção ao Ofício nº 02/2022 (Doc. SEI nº 23242159), datado de 02/02/2022, referente à solicitação de audiência para proposição de codificação específica para a Psicomotricidade, seguem os esclarecimentos pertinentes:
2. Preliminarmente, informamos que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE vigente, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na Resolução Normativa (RN) nº 259/2011.
3. Isto posto, esclarecemos que nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei nº 9.656/1998, nos termos do art. 35 da referida Lei, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.
4. Cabe destacar que a ANS estabelece um Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em vigor desde 01/04/2021 por meio da Resolução Normativa - RN nº 465/2021, que constitui-se como rol taxativo de coberturas obrigatórias a serem garantidas pelos planos de saúde comercializados a partir



ANEXO 2 – PÁGINA 2

SEI/ANS - 23341210 - Ofício

[https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&...](https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&...)

de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei nº 9.656/1998, nos termos do art. 35 da referida Lei, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

5. Importante assinalar que a RN nº 465/2021, art. 6º, § 1º, determina que os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo:

I - médico assistente; ou

II - cirurgião-dentista assistente, quando fizerem parte da segmentação odontológica ou estiverem vinculados ao atendimento odontológico, na forma do art. 4º, inciso I.

6. Cumpre mencionar ainda que a RN nº 465/2021, art. 6º, determina que os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

7. Efetuadas as considerações necessárias, informamos que os atendimentos em TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA e FISIOTERAPIA, dentre outros, constam contemplados no Rol estabelecido pela RN nº 465/2021 por meio dos procedimentos CONSULTA/AVALIAÇÃO COM PSICÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO); CONSULTA/AVALIAÇÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO); SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO); REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA; REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, entre outros, com cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde, sempre que solicitados pelo médico assistente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nas Diretrizes de Utilização (DUT), dispostas no Anexo II do referido normativo, quando houver, da seguinte forma:

**- DUT nº 137. CONSULTA/AVALIAÇÃO COM PSICÓLOGO**

1. Cobertura obrigatória de 2 consultas de psicologia, por ano de contrato, para cada CID apresentado pelo paciente, observando os CIDs dispostos na Diretriz de Utilização nº 106, relativa ao procedimento Sessão com Psicólogo e/ou Terapeuta Ocupacional (...).

**- DUT nº 138. CONSULTA/AVALIAÇÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL**

1. Cobertura obrigatória de 2 consultas de terapia ocupacional, por ano de contrato, para cada CID apresentado pelo paciente, observando os CIDs dispostos na Diretriz de Utilização nº 106, relativa aos procedimentos Sessão com Psicólogo e/ou Terapeuta Ocupacional e na Diretriz de Utilização nº 107, relativa ao procedimento Sessão com Terapeuta Ocupacional.

**- DUT nº 106. SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL**

1. Cobertura mínima obrigatória de 40 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F20 a F29);

b. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos da alimentação (CID F30);

c. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID F31, F33).

2. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84).



## ANEXO 2 – PÁGINA 3

SEI/ANS - 23341210 - Ofício

[https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&...](https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&...)

- REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, sem limite de sessões;
- REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, sem limite de sessões;
- Entre outros;

8. Vale anotar que as Diretrizes de Utilização - DUT (anexo II da RN nº 465/2021) estabelecem os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

9. Dito isso, é relevante anotar que a denominada PSICOMOTRICIDADE, dentre outras, configura método/técnica/abordagem/área de conhecimento específica, não se tratando propriamente de procedimento ou evento em saúde, motivo pelo qual não consta listada explicitamente no Rol.

10. Contudo, a referida técnica/método/abordagem poderá ser utilizada na execução de procedimentos previstos no rol, como a CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA.

11. Vários manejos ou técnicas podem ser empregadas no atendimento aos pacientes, cabendo ao profissional assistente a prerrogativa de indicação, conforme diagnóstico e quadro clínico do paciente. E conforme prevê o §3º, do artigo 6º, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais. No entanto, não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método.

12. Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais habilitados em determinada técnica, como a psicomotricidade. Todavia, caso a operadora possua, em sua rede, profissional habilitado nesta técnica/método, tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimento coberto, como a SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA, a REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA, por exemplo.

13. Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

14. Por oportuno, é relevante esclarecer que a incorporação de novas tecnologias em saúde e a definição de regras para sua utilização, encontram-se definidas por meio do rito processual de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde estabelecido pela Lei 9.656/1998 (alterada pela Lei 14.307/2022) e pela RN nº 470/2021. Neste sentido, propostas de atualização do rol com vistas à incorporação de novos procedimentos ou à alteração das diretrizes de utilização atualmente vigentes poderão ser apresentadas, por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio da plataforma FormRol Web, acessível por meio do site da ANS na internet (<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>), e serão analisadas pela ANS desde que cumpram o fluxo estabelecido.

15. Sendo o que cumpria informar, caso as informações prestadas não sejam suficientes, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

ANEXO 2 – PÁGINA 4

SEI/ANS - 23341210 - Ofício

[https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&...](https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&...)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Ana Cristina Marques Martins, Gerente-Geral de Regulação Assistencial, em 15/03/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 23341210 e o código CRC 2C444933.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.003723/2022-71

SEI nº 23341210